



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 621, DE 2011

*Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), para assegurar, às pessoas com deficiência, a reserva de vagas em programas de qualificação profissional.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 15-A:

**“Art. 15-A.** Os programas e ações de qualificação profissional financiados com recursos do FAT destinarão pelo menos dez por cento de suas vagas a pessoas com deficiências.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A sociedade brasileira assiste a um descompasso entre o preceito legal que reserva vagas para as pessoas com deficiência no mercado profissional e sua efetiva concretização no mundo do trabalho.

Por um lado, o art. 93 da Lei nº 8.213, de 1991, determina cotas de emprego para as pessoas com deficiência, estabelecendo percentuais que variam de 2% a 5%, dependendo do tamanho da empresa. Por outro, dados da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) de 2008 indicavam que apenas 1% do total de trabalhadores do País é formado por pessoas com deficiência. Um percentual que torna evidente o descumprimento da norma legal.

Entre as alegações recebidas pela fiscalização trabalhista para a inobservância da reserva de vagas pelas empresas, está a de que existem dificuldades em encontrar trabalhadores com deficiência devidamente capacitados para o mercado de trabalho.

É, pois, no sentido de enfrentar essa situação que oferecemos o presente projeto de lei.

Nosso objetivo é garantir que pelo menos dez por cento das vagas destinadas a programas de qualificação profissional financiados com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) atendam às pessoas com deficiência.

Com a medida, não estamos criando novas despesas, nem onerando as responsabilidades do FAT, mas apenas direcionando parte das vagas a uma parcela dos trabalhadores que enfrenta especiais vulnerabilidades na busca e manutenção de seus empregos.

Acreditamos que a iniciativa irá contribuir para dar efetividade às cotas para pessoas com deficiência nos postos de trabalho, porquanto lhes assegura a participação nos planos de qualificação profissional desenvolvidos no País. Contribui, também, para direcionar de maneira mais equânime os recursos do FAT destinados à qualificação dos trabalhadores.

Submetemos, pois, a proposição à análise de nossos pares.

Sala das Sessões,

Senadora **LÍDICE DA MATA**

***LEGISLAÇÃO CITADA*****LEI Nº 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990.**

Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências.

---

---

**LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.**

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

**Subseção II  
Da Habilitação e da Reabilitação Profissional**

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I - até 200 empregados.....	2%;
II - de 201 a 500.....	3%;
III - de 501 a 1.000.....	4%;
IV - de 1.001 em diante.....	5%.

§ 1º A dispensa de trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante.

§ 2º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social deverá gerar estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por reabilitados e deficientes habilitados, fornecendo-as, quando solicitadas, aos sindicatos ou entidades representativas dos empregados.

---

*(Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa)*

Publicado no **DSF**, em 005/10/2011.